



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 043/2019 - CÂMARA SUPERIOR

23ª SESSÃO ORDINÁRIA 02/09/2019

PROCESSO Nº 1/1355/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.06427-3

RECORRENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

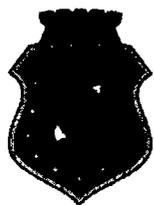
**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Admissibilidade com base nos arts. 106 e parágrafos,127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/2014. ICMS -FALTA DE RECOLHIMENTO. Acusação que versa sobre a falta recolhimento do ICMS ST detectado por meio de movimentação de estoques. Recurso não Provido. Confirmada a decisão CONDENATÓRIA proferida em 2ª Instância. Decadência afastada por maioria de votos. Decisão conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Resolução Paradigma nº 117/2014 (1ª Câmara) não acatada. Recurso Extraordinário não provido. Decisão fundamentada no artigo 149, V e 173, I do Código Tributário Nacional. Infringência aos artigos 73,74 e 485 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da lei 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de Recolhimento- Expansão Volumétrica – SLE - Óleo Diesel – Biodiesel – Decadência.

### RELATO

Cuidam os presentes autos da acusação de falta recolhimento do ICMS Substituição Tributária do referente ao exercício de 2010 apurada por meio do Levantamento Quantitativo dos estoques de mercadorias.

O autuado apresentou defesa, fls.41/64, requerendo em sede de preliminar a decadência parcial do crédito tributário (janeiro a maio de 2015) considerando que ultrapassa o prazo de 5 (cinco) anos estipulado no art. 150, § 4º do CTN e o efeito confiscatório da multa, no mérito, argui a



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

inexistência da infração em face da variação volumétrica decorrente do aumento da temperatura.

O julgador decide procedência da acusação fiscal fundamentado nos arts. 73 e 74 do Dec. Nº 24.569/1997 e afasta a decadência nos termos do art. 150 §4º c/c 173, I do CTN.

O contribuinte interpõe Recurso Ordinário, fls. 165/188, ratificando as razões apresentadas na defesa, enfatizando que a Resolução nº 6/70 do Conselho Nacional de Petróleo, atual Agência Nacional de Petróleo, estabelece a comercialização dos derivados de petróleo na temperatura de 20°C.

A célula de Assessoria processual Tributária emitiu Parecer nº 176/2018, fls.196/204, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeiro grau, afastando a preliminar de decadência com base no art. 149 combinado com 173, I todos do CTN.

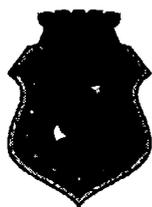
O representante da douda Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Submetido a julgamento na 63ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento no dia 25/10/2018, o processo foi julgado no mérito, por unanimidade de votos, procedente. A preliminar de extinção parcial em razão da decadência foi afastada por maioria de votos, nos termos do art. 173, I c/c art. 149 do CTN e Súmula 555 do STJ. A decisão encontra-se consubstanciada na Resolução nº 223/2018 da 2ª Câmara, fls.209/215.

Cientificado da decisão de segunda instância interpôs recurso extraordinário, fls.229/256, sob o argumento de decisões divergentes. Traz a título de paradigma, primeiramente a Resolução nº 117/2014 da 1ª Câmara que julgou extinto a exação fiscal em razão da decadência na forma do art.150, § 4º do CTN.

O recurso extraordinário foi admitido pelo Despacho nº 139/2019, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexos de identidade entre a decisão recorrida e a Resolução nº 117/2014 da 1ª Câmara de Julgamento, apresentada como paradigma que trata de forma divergente, especificamente, quanto ao dispositivo legal de regência da contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário

É o relato.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**VOTO DO RELATOR**

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão judicante, nos termos do artigo 10 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais, admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 139/2019, fls. 279/283.

Desta forma, passa-se a análise da resolução recorrida em face da resolução apresentada como paradigma, consignando que o lançamento trata da infração de falta de recolhimento do ICMS ST incidente sobre o óleo diesel e biodiesel apurado mediante o levantamento de estoques que constatou uma omissão de entrada, razão pela qual foi lançado o imposto e multa correspondente. Enfatizamos que o objeto do Recurso Extraordinário versa sobre a preliminar de decadência do período de janeiro a maio de 2010, sob o pálio que, no presente caso, a data inicial para contagem do prazo para fins de decadência rege-se pelo art. 154, §4º do CTN, nos termos da Decisão Paradigma nº 117/2014 da 1ª Câmara.

A Resolução nº 117/2014, apresentada como paradigma, manifesta entendimento pela aplicação do artigo 150, § 4º do CTN para fins de contagem do prazo para constituição do crédito fiscal do lançamento efetuado mediante Auto de Infração quando os débitos encontram-se escriturados nos livros fiscais. Para uma melhor compreensão, transcrevemos abaixo a ementa da decisão:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS APURAÇÃO REALIZADA COM BASE EM ANÁLISE NOS DOCUMENTOS FISCAIS E CONSULTA AO SISTEMA COPAF PERÍODO DA AUTUAÇÃO MARÇO E ABRIL DE 2007 RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO PROCESSUAL COM BASE NO INSTITUTO DA DECADÊNCIA, NOS TERMOS NOS TERMOS DO ART 150, §4º, DO CTN

A decisão recorrida, Resolução nº 223/2018 da 2ª Câmara de Julgamento, afastou a preliminar de extinção por entender que se trata de lançamento de ofício nos termos do art. 149 do CTN, devendo o prazo decadencial reger-se pela regra prevista no art. 173, I do mesmo diploma legal, observando a Súmula 555 do STJ, cuja decisão reproduzimos em seguida:

“.. Recorrente. COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES SIA Recorrido  
Célula de Julgamento de 1 a Instância A 2 a Câmara de Julgamento do CRT resolve



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1 Com relação à arguição de decadência relativa ao período de Janeiro a maio de 2010 - Foi afastada, por maioria de votos, nos termos do art. 173, I, combinado com o art. 149, do CTN e Súmula 555 do STJ ". Fl 214

Após a análise da resolução apresentada como paradigma e a resolução recorrida constata-se que embora ambas resoluções tratem da infração de falta de recolhimento, no processo objurgado a infração decorre de um levantamento quantitativo de estoque que apurou uma quantidade comercializada superior a efetivamente adquirida, sem a devida comprovação do pagamento do ICMS ST.

Desta forma, não se pode aplicar o entendimento manifestado no julgamento paradigma, uma vez que não se verifica, no presente caso, a ocorrência de declaração das operações objeto da autuação e, muito menos, o pagamento do imposto devido. Observa-se que a falta de recolhimento é reflexo da não emissão da nota fiscal de entrada, ocasião em que o pagamento é devido, ensejando o lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN.

Nesse diapasão, correta a decisão guerreada quando efetuou a contagem do prazo decadencial nos moldes do art. 173, I do CTN, abaixo transcrito:

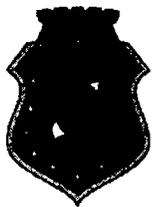
“Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:  
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Por todo o exposto, e considerando o disposto nos artigos 106 e 107, §2º da Lei 15.614/14, nego provimento ao recurso extraordinário ordinário, confirmo a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de julgamento, afastando a preliminar de decadência suscitada, nos termos do art. 173, I, c/c art. 149, V do CTN, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

ICMS	R\$ 176.445,87
MULTA	R\$ 176.445,87
TOTAL	R\$ 352.891,74



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com fundamento no art. 173, I, do CTN, em conformidade com manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros: Mikael Pinheiro de Oliveira, Filipe Pinho da Costa Leitão, Pedro Jorge Medeiros e Felipe Augusto Araújo Muniz que votaram pela aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN. Não participou da votação o Conselheiro Ricardo Valente Filho, conforme disposto no §2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017), por não ter participado de todo o relato do processo. Presente à Câmara Superior, acompanhando o julgamento o Dr. Rafael Natham Xavier Lima.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 1º de outubro de 2019.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

Francilene Cavalcante F. Remígio  
**CONSELHEIRA**

Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**



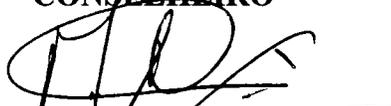
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto

**CONSELHEIRA**

José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

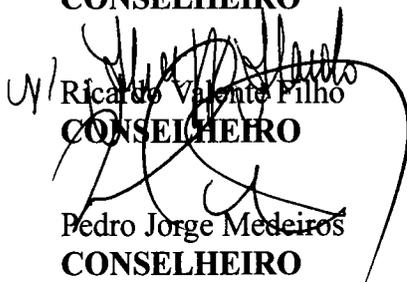
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Fiana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE 11/10/2019

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_